



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000518/2008-66
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.820 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS SUMULADAS. SUMULA CARF Nº 108. SÚMULA CARF Nº 113. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REGISTRO CONTÁBIL DE OPERAÇÕES VERSUS DATA DE SUA REPERCUSSÃO FISCAL.

O registro contábil de operações não é, em si, fato gerador de tributo nem há, aí, lançamento. O prazo decadencial para a lavratura de auto de infração para a glosa de exclusões tem início com a efetivação de tais exclusões da base de cálculo dos tributos, eis que este é o momento em que elas repercutem no âmbito tributário. Não ocorrência de decadência no caso concreto. Inteligência da Súmula CARF nº 116.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à decadência - saldos apurados anteriormente a 2002 e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de apreciar recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, em face do **Acórdão nº 1302-001.992**, julgado na sessão de 04.10.2016, em que a turma ordinária decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de necessidade de sobrestamento do processo, de nulidade e de decadência; e, no mérito, dar provimento PARCIAL ao recurso voluntário; e ainda, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL. PRELIMINARES. FALTA DE COMPETÊNCIA DA DEINF. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de instituição financeira, a DEINF e a DEAIN detêm competência concorrente para a constituição de crédito tributário no regime de tributação em bases universais, in casu, lançamento decorrente de glosa de compensações indevidas de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo da CSLL, consoante estabelecem as normas definidoras das competências das unidades fazendárias da RFB.

FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES APENAS DO SISTEMA SAPLI. OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Na fase de constituição do crédito tributário, tipicamente inquisitória, a autoridade fiscal possui autonomia, por força do artigo 142 do CTN, para realizar averiguações e coletar informações e documentos que julgar convenientes para comprovação do fato gerador da obrigação tributária, não estando obrigada a estabelecer o contraditório com o contribuinte ou intimá-lo a apresentar documentos. O direito ao exercício da ampla defesa é reservado, pelas normas processuais, para a fase seguinte, quando se instaura o litígio, podendo então o contribuinte, se quiser, apresentar a documentação que entender necessária à sua defesa.

Os relatórios do Sistema SAPLI registram os valores de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo de CSLL declarados pelo próprio contribuinte nas DIPJs, bem como os apurados, de ofício, nos procedimentos de fiscalização, sendo que nesta última

hipótese o contribuinte é notificado. Eventuais insuficiências, portanto, constatadas nos saldos registrados no SAPLI e que podem servir de base para lançamentos fiscais são ou devem ser do conhecimento do contribuinte, descabendo, desta forma, a alegação de pretensão cerceamento de direito de defesa.

ERRO DO SISTEMA SAPLI. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. Eventual erro no sistema SAPLI que produz efeito apenas sobre parte do lançamento, impõe o reconhecimento de nulidade dessa parte, não do lançamento in totum, pois que, na ordem jurídica vigente, a nulidade parcial de um ato não prejudica a parte válida, sempre que esta for separável, como na situação em exame.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE SALDOS DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTROS PROCESSOS. NÃO IMPEDIMENTO. RETIFICAÇÃO. O fato de determinado lançamento fiscal com repercussão em fatos posteriores, in casu, sobre saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, estar pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo, não obsta que a autoridade proceda aos lançamentos reflexos dos exercícios seguintes, por força do dever de garantir os interesses da Fazenda Pública na sua integralidade. A falta do lançamento tempestivo dos eventuais créditos tributários relativos a esses fatos posteriores, pode implicar a decadência do direito de fazê-lo, caso, ao final da discussão administrativa, o lançamento original seja considerado procedente.

DECADÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE SALDOS DOS PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS A PARTIR DOS RESPECTIVOS ANOS-BASE. IMPOSSIBILIDADE. A preclusão do direito do Fisco de realizar a retificação de ofício de registros de fatos que produzem efeitos tributários futuros ocorre somente com a extinção do prazo decadencial de lançamento dos fatos que materializam esses efeitos, por força de expressa norma legal que obriga o contribuinte a conservar documentos para fazer prova da ocorrência dos fatos primeiros e de sua conformidade à lei.

MÉRITO. GLOSA DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. CABIMENTO. Constatada a realização de compensações indevidas de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo da CSLL, in casu, por não considerar efeitos de cisões parciais e de lançamentos de ofício de crédito tributário impõe-se como legítima a glosa dessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O SUCESSOR. CABIMENTO. Não provada, por ocasião do lançamento reflexo, a vigência de medida judicial suspensiva da exigibilidade de lançamento do qual aquele decorre, não pode o contribuinte ser exonerado da multa de ofício exigível junto com o crédito reflexo, pois, na hipótese, inexistente razão para se estender o alcance do provimento judicial.

A multa de ofício, constituindo penalidade pecuniária sem atributo de pessoalidade, e, por este motivo, não implicando imposição de ônus à pessoa, do infrator, mas sim ao patrimônio, transfere-se ao sucessor junto com o patrimônio, sendo certo, ainda, que compõe o conceito de crédito tributário, o qual, segundo o artigo 129 do CTN, é de responsabilidade do sucessor.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

Endereçada a irresignação, não contra eventual desconformidade, em face da lei, de atos praticados pela autoridade lançadora, mas sim contra a validade de norma legal que manda aplicar a TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não pode a contestação ser apreciada pelas autoridades julgadoras administrativas, visto que, na ordem jurídica vigente, a estas autoridades cabe apenas aplicar as normas legais aos casos concretos não detendo poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou invalidade, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito o IRPJ aplicam-se a CSLL reflexa, no que cabíveis.

Cientificada dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs Embargos de Declaração aduzindo que a decisão teria sido omissa por não se justificar de maneira expressa a respeito da não aplicação das disposições dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN.

Os Embargos foram admitidos e julgados na sessão realizada em 25/07/2017, na qual foi proferido o Acórdão de Embargos nº 1302- 002.310, decidindo a 2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, **rejeitar os aclaratórios**. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

COMPENSAÇÃO. SOBRESTAMENTO. DISCUSSÃO DE CRÉDITOS EM PROCESSO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA LIMINARMENTE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO VERIFICADA. SAPLI. FUNDAMENTAÇÃO CORRETA. OMISSÃO INEXISTENTE

Efetua-se o lançamento do crédito tributário para evitar a decadência, à vista de cautelar concedida liminarmente para determinar a suspensão da exigibilidade da exação objeto de lançamento, até final julgamento de mérito. Não há prejuízo quanto à certeza e à liquidez, em caso em que a discussão reporta-se tão somente a questionamentos relativos à base de cálculo objeto de lançamento. Inexistindo no acórdão recorrido discussão quanto ao cumprimento dos requisitos de certeza e liquidez (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96), não se verifica omissão nesse sentido. Ainda assim, qualquer conclusão com base em tais dispositivos legais, redundaria em inovação, não autorizada na legislação de regência.

O contribuinte já havia tomado ciência do acórdão anterior e apresentou Recurso Especial, alegando que o Acórdão nº 1302-001.992 teria dado interpretação divergente à legislação tributária, daquela dada por outras decisões proferidas pelo CARF e/ou Conselho de Contribuintes, no tocante às seguintes matérias, indicando os respectivos paradigmas:

1) Nulidade do Auto De Infração - Incompetência da DEINF para Lavrar o Auto de Infração - Ausência de Descrição dos Fatos que Ensejaram as Autuações e de Instauração do Prévio Contraditório;

2) Decadência - Saldos Apurados Anteriormente a 2002;

3) Inaplicabilidade das Multas na Sucessão;

4) Impossibilidade de Exigência dos Juros SELIC e dos Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício.

Pede através do recurso especial o cancelamento integral das exigências, uma vez que o saldo de prejuízo fiscal e base negativa utilizados nas compensações foram corretamente apurados, nos termos da legislação vigente, e comprovado por seus documentos fiscais.

Como pedido alternativo, requer que, ao menos (i) sejam canceladas as multas de ofício, uma vez que o Recorrente não pode ser penalizado por supostas infrações cometidas pela sucedida, (ii) seja reconhecida a inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento parcial ao recurso, em relação aos seguintes temas:

2) Decadência - Saldos Apurados Anteriormente a 2002, tendo como paradigma o Acórdão n.º 1101-001.037:

DECADÊNCIA ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO GLOSA NO APROVEITAMENTO. A contagem do prazo legal de decadência para que o fisco altere o valor do saldo de prejuízo fiscal deve ter início no período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido.

3) Inaplicabilidade das Multas na Sucessão, tendo como paradigma o Acórdão n.º 02-03.132:

MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO. MESMO GRUPO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - Multa. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor, ainda que ocorrido no mesmo grupo econômico, não se inclui a multa punitiva aplicada a empresa. Inteligência dos arts. 3.º e 132 do CTN.

4) Impossibilidade de Exigência dos Juros SELIC e dos Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício, tendo como paradigma o Acórdão n.º 101-96.607:

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE - Não incidem os juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício, vez que o artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 apenas impõe sua incidência sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Igualmente não incidem os juros previstos no artigo 161 do CTN sobre a multa de ofício.

Em relação ao não seguimento da matéria "*Nulidade do Auto De Infração - Incompetência da DEINF para Lavrar o Auto de Infração - Ausência de Descrição dos Fatos que Ensejam as Autuações e de Instauração do Prévio Contraditório*", o contribuinte apresentou agravo, o qual foi rejeitado pelo Presidente Substituto da CSRF.

Intimada do seguimento do recurso especial do contribuinte, a PGFN apresentou contrarrazões, em que aponta, em síntese, o seguinte:

- não conhecimento da matéria “juros de mora sobre a multa de ofício”, em razão da aprovação do **enunciado n. 108 da Súmula do CARF**;

- não conhecimento da matéria “Inaplicabilidade das Multas na Sucessão”, em razão da aprovação do **enunciado n. 113 da Súmula do CARF**, bem como o entendimento estampado no acórdão recorrido está amparado em posicionamento externado pelo STJ no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, e também fundamentado no enunciado n. 554 da Súmula daquele Eg. Tribunal;

- o recorrente também não indicou qual a legislação tributária sobre a qual os órgãos julgadores adotaram interpretação divergente;

- no mérito, sobre a decadência, a Fazenda tem o direito de fiscalizar os procedimentos relativos à apuração de prejuízos fiscais/ saldos negativos não se submete ao prazo decadencial tributário;

- no caso dos presentes autos, o que é objeto do lançamento tributário é a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL realizada pelo contribuinte autuado, não o registro/apuração de prejuízos fiscais/ saldos negativos;

- o prazo decadencial para que o Fisco altere o valor do saldo de prejuízo fiscal deve ter início quando do aproveitamento do prejuízo fiscal na compensação com lucro líquido e não no período em que foi apurado/ registrado;

- é uníssono nos Tribunais pátrios que, não sendo fatos geradores tributários, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial, e que, o prazo decadencial para o lançamento deve ser contado a partir do tributo apurado pelo sujeito passivo, não do registro da rubrica que será utilizada no futuro como benefício fiscal.

- apenas quando se verifica a ocorrência do fato gerador é que surge contra o Fisco o prazo para a homologação dos dados que dão origem aos créditos que serão constituídos;

- em face de registros contábeis não corre prazo decadencial tributário;

- a atividade de fiscalização dos procedimentos fiscais adotados pelos sujeitos passivos não pode ser confundida com a atividade do lançamento. Nesta atividade, o Fisco possui o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento e constituir os correspondentes créditos fiscais;

- quanto à alegação da autuada de que não pode ser responsabilizada pelas faltas da empresa por ela sucedida, de acordo com a legislação pertinente, em ação fiscal em empresa sucessora, haverá a lavratura de auto em nome do sucessor, identificando-se a seguir o antecessor ou os antecessores, se houver infração praticada em período anterior.

- o Auditor fiscal não pode se afastar de aplicar o Auto de Infração, em virtude da atividade de fiscalização ser vinculada, conforme o CTN;

- o procedimento fiscal está em conformidade com o enunciado n. 554 da Súmula do STJ e com a Súmula CARF nº 113:

- quanto aos juros sobre a multa, a esse respeito, o art. 161 do CTN menciona a incidência dos juros sobre o “crédito não integralmente pago no vencimento”, ou seja, o crédito tributário “não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora”. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 108.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O recurso especial do contribuinte foi parcialmente admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade foi questionada pela parte contrária.

Inicialmente, no que tange às matérias: a) Inaplicabilidade das Multas na Sucessão e b) impossibilidade de Exigência dos Juros SELIC e dos Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício, o recurso especial, em que pese devidamente admitido, não pode, neste momento, ser conhecido.

Há que se observar a regra prevista no §3º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015, que dispõe:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.** (grifou-se)

Quanto às multas na sucessão, a decisão recorrida assim consignou:

MULTA DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. FALTA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O SUCESSOR. CABIMENTO. Não provada, por ocasião do lançamento reflexo, a vigência de medida judicial suspensiva da exigibilidade de lançamento do qual aquele decorre, não pode o contribuinte ser exonerado da multa de ofício exigível junto com o crédito reflexo, pois, na hipótese, inexistente razão para se estender o alcance do provimento judicial.

A multa de ofício, constituindo penalidade pecuniária sem atributo de pessoalidade, e, por este motivo, não implicando imposição de ônus à pessoa, do infrator, mas sim ao patrimônio, transfere-se ao sucessor junto com o patrimônio, sendo certo, ainda, que compõe o conceito de crédito tributário, o qual, segundo o artigo 129 do CTN, é de responsabilidade do sucessor.

Veja-se que a referida decisão encontra-se em consonância com a Súmula CARF nº 113, aprovada na sessão do Pleno da CSRF realizada em 03.09.2018, cujo enunciado dispõe:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto aos juros Selic e juros de mora sobre a multa de ofício, a decisão recorrida assim consignou:

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

Endereçada a irresignação, não contra eventual desconformidade, em face da lei, de atos praticados pela autoridade lançadora, mas sim contra a validade de norma legal que manda aplicar a TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não pode a contestação ser apreciada pelas autoridades julgadoras administrativas, visto que, na ordem jurídica vigente, a estas autoridades cabe apenas aplicar as normas legais aos casos concretos não detendo poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou invalidade, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Do mesmo modo, veja-se que a referida decisão encontra-se em consonância com a Súmula CARF nº 108, aprovada na sessão do Pleno da CSRF realizada em 03.09.2018, cujo enunciado dispõe:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, quanto às matérias a) Inaplicabilidade das Multas na Sucessão e b) impossibilidade de Exigência dos Juros SELIC e dos Juros Moratórios sobre a Multa de Ofício não se conhece do recurso.

Quanto à matéria decadência, consignou o despacho de admissibilidade, *in verbis*, que o paradigma apresentado (Acórdão nº 1101-001.037):

[...] tratando de situação fática similar à do recorrido, conferiu interpretação divergente a respeito do instituto da decadência, admitindo que ele se aplica no caso da formação de saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas da CSLL, e que a administração tributária, por ter acesso a essas informações quando da apresentação da DIPJ respectiva, dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para não homologar esses saldos. Ultrapassado esse prazo, não seria mais possível alterar o saldo de prejuízos fiscais e bases negativas, tampouco negar validade de suas compensações em períodos posteriores.

Nesta matéria, pois, presentes os pressupostos regimentais para conhecimento do recurso, adotam-se as razões do despacho de admissibilidade para conhecê-lo.

Em razão do exposto, deve ser parcialmente conhecido o recurso especial do contribuinte, apenas quanto à decadência - saldos apurados anteriormente a 2002.

Mérito

No tocante à única matéria admitida a julgamento, o recurso especial do contribuinte contesta a decisão recorrida que sustentou o entendimento de que não haveria decadência do direito de o Fisco retificar os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas apurados até 2002, sob o fundamento de que o instituto estaria vinculado à constituição do

crédito tributário e não à apuração de saldos de prejuízos fiscais ou bases negativas de CSLL declaradas em DIPJ's.

Pleiteia o recorrente o reconhecimento da decadência do direito do fisco alterar o saldo de prejuízo fiscal, após o quinquênio da apuração do referido saldo. Sem razão.

O que se veda, na verdade, é a constituição de crédito tributário correspondente ao período de apuração dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL já alcançados pela decadência.

Compreende-se nesse sentido o racional da **Súmula CARF nº 116**, que dispõe nos seguintes termos com relação à contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à glosa de amortização de ágio:

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1101-000.961, de 08/10/2013; 1102-001.104, de 07/05/2014; 1301-000.999, de 07/08/2012; 1402-001.337, de 06/03/2013; 1402-001.460, de 08/10/2013; 9101-002.804, de 10/05/2017; 9101-003.131, de 03/10/2017.

A matéria não vem causando maiores discussões no CARF.

Cumprir referir como precedente o acórdão nº 1402-003.350, em que o colegiado, por unanimidade de votos, rejeitou a alegação de decadência, e cuja ementa assim restou consignada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. FATOS GERADORES DISTINTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Incorre duplicidade de lançamentos, quando os fatos geradores são distintos.

AUDITORIA FISCAL. VERIFICAÇÃO DE FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. POSSIBILIDADE.

O Fisco pode verificar fatos, operações e documentos passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados ou não, referentes a períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja, na apuração de lucro líquido ou real e compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de períodos não atingidos pela decadência. Os ajustes decorrentes desse procedimento somente podem implicar em alterações nos resultados tributáveis de períodos não decaídos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL ANUAL. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL SALDOS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Submetem-se à tributação os valores dos prejuízos fiscais, indevidamente compensados, se os documentos constantes dos autos demonstram que a pessoa jurídica não detém os saldos acumulados registrados nos livros LALUR.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL ANUAL. CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SALDOS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Submetem-se à tributação os valores das bases de cálculo negativas, indevidamente compensados, se os documentos constantes dos autos demonstram que a pessoa jurídica não detém os saldos acumulados registrados nos livros LALUR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora.

Desta E. Turma, cabe mencionar o recente Acórdão nº 9101-004106, julgado em 09.04.2019, de relatoria da i. conselheira Livia De Carli Germano, que negou provimento ao recurso especial do contribuinte à unanimidade quanto ao tema decadência, consoante a seguinte ementa:

CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REGISTRO CONTÁBIL DE OPERAÇÕES VERSUS DATA DE SUA REPERCUSSÃO FISCAL.

O registro contábil de operações não é, em si, fato gerador de tributo nem há, aí, lançamento. O prazo decadencial para a lavratura de auto de infração para a glosa de exclusões tem início com a efetivação de tais exclusões da base de cálculo dos tributos, eis que este é o momento em que elas repercutem no âmbito tributário. Não ocorrência de decadência no caso concreto.

.....

Voto condutor

.....

b) Preclusão/decadência do direito de o fisco de questionar as operações que deram origem ao registro contábil das notas promissórias em 2006

Nesse tema, a Recorrente sustenta que a fiscalização não poderia questionar a legalidade do registro contábil das notas promissórias (que ocorreu em 2006), eis que teria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos entre o fato que propiciou o seu surgimento e a ciência dos autos de infração combatidos (ocorrida em 2013). Pleiteia, assim, a aplicação do entendimento do acórdão paradigma 10197.084, segundo o qual:

Assim, a escrituração das operações realizadas, por não terem sido inquinadas de irregulares pela Fiscalização no prazo decadencial, consolida, para efeitos fiscais, a normalidade das operações realizadas pelo sujeito passivo, na exata forma como foram contabilizadas, (...)

O tema é análogo ao já sumulado por este CARF com relação à contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à glosa de amortização de ágio, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula CARF n. 116: "Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança."

De fato, o registro contábil de operações não é fato gerador de tributo nem há, aí, lançamento. Ora, sendo o prazo decadencial aquele após o qual o fisco perde o direito de constituir o crédito tributário, e sendo tal constituição possível apenas quando ocorre o fato gerador, fica fácil perceber que não há que se falar em início de contagem do prazo decadencial pelo mero registro contábil de uma potencial despesa.

Assim, tal como se decidiu com relação ao ágio, o prazo decadencial para a lavratura de auto de infração para a glosa de exclusões com o as do presente caso tem início com a efetivação de tais exclusões da base de cálculo dos tributos, eis que este é o momento em que elas repercutem no âmbito tributário.

Ante o exposto, compreendo que não há que se falar em decurso do prazo decadencial no caso concreto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu dentro dos cinco anos contados da data em que os fatos repercutiram na esfera tributária (i.e., efetivação das exclusões consideradas indevidas pela fiscalização).

Assim, entendo que é o caso de se manter a decisão recorrida quanto a este item.

Aqui, da mesma forma, deve ser mantida a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso especial do contribuinte.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial do contribuinte, apenas quanto à decadência - saldos apurados anteriormente a 2002 e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

